

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
RUA ANTENOR MAMEDES, 911 - ARAPUTANGA

LEI MUNICIPAL Nº 248/95

Estabelece Isenção de I.S.S. (IMPOSTO SOBRE SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA) na forma que menciona e da outras providencias.

LUIZ ANTONIO BATISTA DE SOUZA, Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Camara Municipal aprovou e ele sanciona e Eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Publico Municipal autorizado a proceder a isencao de I.S.S. (Imposto sobre servicos de qualquer natureza), em favor de empresas com caráter industrial, voltadas a atividade agroindustrial que se estabelecerem no municipio de Araputanga-MT, até 31 de dezembro de 1996, pelo prazo certo e determinado de 10 (dez) anos.

Art. 2º - Para obtencao da isencao do imposto que menciona, devera a industria comprovar:

a) ser idônea, e possuir atividade agroindustrial no ramo ou similar a mais de 5 (cinco) anos.

b) que estará a indústria beneficiária, em pleno funcionamento até 31 de Dezembro de 1996, gerando no mínimo 300(Trezentos) empregos diretos e indiretos em favor da comunidade araputanguense.

Art. 3º - As indústrias deverao, quando de sua instalação, observar os locais especificos para o exercício da atividade industrializadora, que serao expressamente delimitados pelo executivo municipal, em área agroindustrial, considerando todos os impactos negativos ao meio ambiente que a atividade gerará.

"Paragrafo Primeiro" - Os criterios, para efeito de delimitação e proteção ambiental, autorizados no Caput deste artigo, atenderao exclusivamente as empresas situadas nos distritos e micro-distritos industriais, definidos em regulamento proprio.

"Paragrafo Segundo" - Para efeito de micro-distritos industriais serao consideradas beneficiadas as empresas com vocação agro-industrial já instaladas e que se enquadrem rigorosamente nos requisitos previstos no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º - A presente Lei autoriza a isenção do imposto devido no momento de sua constituição como fato gerador.

Art. 5º - No caso de ser a atividade



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
RUA ANTENOR MAMEDES, 911 - ARAPUTANGA

industrializadora continuada, de empresa já estabelecida no município de Araputanga - MT, somente a este seu novo seguimento e ou comprovada ampliação ou modernização abrangerá a Lei, não aproveitando em benefício da indústria já estabelecida a isenção do imposto anteriormente constituído pelo fato gerador, pagos ou não.

Art. 69 - A remissão de I.S.S. em favor das indústrias que menciona a primeira parte do artigo anterior, poderá ser autorizada pelo poder executivo municipal, através de despacho fundamentado, considerando as condições específicas estabelecidas no código tributário nacional.

Art. 70 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga,
Estado de Mato Grosso, aos 22 dias do mês de dezembro de 1995.



LUIZ ANTONIO BATISTA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Dado, passado por esta Secretaria, Registrado
em livro próprio em data supra.



EDSON DE ANCHIETA
SECRETARIO GERAL